



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.583, DE 2017 **(Do Sr. Silas Freire)**

Aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4694/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Receptação qualificada

§1º

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a aumentar a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Insta consignar, no ponto, que a sociedade brasileira vem assistindo a inúmeros ataques criminosos realizados nas estradas e cidades brasileiras visando ao saque de cargas milionárias de produtos, desde furto até roubo e latrocínio, dentre outros.

Na quase totalidade das vezes, a referida conduta delituosa objetiva repassar tais bens a receptadores que acabam por adquirir, receber, transportar,

conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. O fato típico descrito também pode ter por escopo realizar a transmissão a quem, além desses atos, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Nesse diapasão, há que se consignar a alta potencialidade lesiva dos crimes de receptação insculpidos no *caput* e parágrafos do art. 180 do Código Penal, pois têm o condão de fomentar a realização de diversos crimes antecedentes, como já mencionado.

O receptador, com sua conduta, fomenta o triste mercado criminoso que estamos vivenciando, até porque, ainda que a sua vontade específica não seja de conhecimento prévio do infrator do delito anterior, este sabe da existência de interessados em tais bens no seio social e, portanto, tem a certeza do posterior repasse do produto do crime.

Assim, não se pode negar que o delito em comento aumenta o risco social por estar diretamente relacionado aos altos índices de criminalidade hoje existentes no Brasil, sendo imperioso que esta Casa Legislativa promova o recrudescimento do tratamento legiferante dispensado ao criminoso, garantindo, assim, a proporcionalidade entre a sanção abstratamente prevista no tipo penal e a ação realizada, já que, atualmente, é muito branda e acaba por permitir, indevidamente, a concessão de vários benefícios legais.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO****CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO****Recepção**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a

pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
